



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.646 - PR (2017/0210570-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JQLG CONTADORES S/S
ADVOGADOS : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR017085
RICIERI GABRIEL CALIXTO - PR051285
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ANA BEATRIZ BALAN VILLELA E OUTRO(S) - PR031401

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. OPÇÃO DE TRIBUTAÇÃO PELO REGIME FIXO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEI MUNICIPAL E VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ E 280/STF.

1. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. O Tribunal *a quo* consignou (fl. 248, e-STJ): "De acordo com o contrato social acostado no mov. 1.6, verifica-se, na cláusula segunda, que a responsabilidade dos sócios é subsidiária. Nota-se que tal alteração se adequa à exigência da Lei Complementar n.º 40/2001 para regime fixo de tributação. Da mesma forma o fato de se tratar de sociedade simples. No entanto, na cláusula décima, há previsão de distribuição de lucros, o que configura o caráter empresarial."

3. A análise da pretensão veiculada no Recurso Especial demanda a apreciação de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, inviável no STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Ademais, a controvérsia remete ao exame de Direito local (Lei Complementar Municipal 40/2001), revelando-se incabível a via recursal especial para a rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF.

5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 24 de outubro de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.646 - PR (2017/0210570-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JQLG CONTADORES S/S
ADVOGADOS : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR017085
RICIERI GABRIEL CALIXTO - PR051285
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ANA BEATRIZ BALAN VILLELA E OUTRO(S) - PR031401

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fls. 244, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). SOCIEDADE SIMPLES. CONTADORES. PRETENSÃO DE TRIBUTAÇÃO MEDIANTE ALÍQUOTA FIXA ANUAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. CARÁTER EMPRESARIAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Recurso não provido, por fundamento diverso.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 290, e-STJ).

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação dos arts. 535 do CPC/1973; 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968 e 966, 997, VII, e 1.142 do CC, sob o argumento de que faz *jus* à opção de tributação pelo regime fixo do ISS.

Contrarrazões às fls. 318-328, e-STJ.

Contraminuta às fls. 354-364, e-STJ.

À fl. 373, e-STJ, foi dado provimento ao Agravo e determinada sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.646 - PR (2017/0210570-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 23.9.2017.

Inicialmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC/1973. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. *O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.*

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2009, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 246-248, e-STJ):

1. Discute-se na presente insurgência a possibilidade de qualificar ou não a autora como sociedade uniprofissional sujeita à tributação fixa do ISS.

Entendo que o presente recurso não comporta provimento, como se verá a seguir.

(...)

Inicialmente, importante esclarecer que de fato o juízo *a quo* partiu de premissa equivocada ao analisar o contrato social da apelante, com a devida vênia.

Conforme mov. 1.6-projudi, a 1ª alteração contratual juntada é o instrumento hábil a ser verificado quanto ao preenchimento dos requisitos da Lei Complementar Municipal 40/2001, no que pertine ao direito ao enquadramento no regime fixo.

Partindo dessa premissa, será analisado o pedido da apelante.

(...)

Em relação à eventual intempestividade do pedido, acolhida por sentença e alegada em contrarrazões, necessário esclarecer que, apesar do pedido ter sido apresentado a destempo, este foi analisado em seu mérito. O ato administrativo que gerou o indeferimento do pedido de enquadramento pela apelante mencionou a intempestividade em seu final (mov. 1,5-projudi), no entanto analisou cada uma das cláusulas do contrato, tanto que esclareceu no dispositivo que o indeferimento se deu "em face da configuração do caráter empresarial que a sociedade assume" (fl. 03) pela qual a rejeição pela intempestividade restou preclusa.

(...)

A sociedade apelante apresenta caráter empresarial. Isso porque, mesmo com as alterações no contrato social que, segundo a apelante foi para adequação à resposta proferida pela Administração Pública, a sociedade não se desincumbiu de comprovar o caráter pessoal na prestação do serviço.

Explico.

De acordo com o contrato social acostado no mov. 1.6, verifica-se, na cláusula segunda, que a responsabilidade dos sócios é subsidiária. Nota-se que tal alteração se adequa à exigência da Lei Complementar n.º 40/2001 para regime fixo de tributação. Da mesma forma o fato de se tratar de sociedade simples.

No entanto, na cláusula décima, há previsão de distribuição de lucros, o que configura o caráter empresarial. É a redação contratual:

A análise da pretensão veiculada no Recurso Especial demanda a apreciação de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, inviável no STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a controvérsia remete a exame de Direito local (Lei Complementar Municipal 40/2001), revelando-se incabível a via recursal especial para a rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF, cujo entendimento segue corroborado pelos precedentes:

TRIBUTÁRIO. ISS. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEI MUNICIPAL E VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 7/STJ E 280/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Aferir o direito à isenção tributária, no caso concreto, demanda necessariamente a interpretação da Lei n. 64/97 do Município de Mata de São João/BA, bem como o revolvimento do contexto fático dos autos, impossível ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ e do enunciado n. 280 da Súmula do STF, aplicável ao caso por analogia.

II- Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 969.903/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ISS. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEI MUNICIPAL E VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 7/STJ E 280/STF.

I - A indicação de violação dos arts. 458 e 535, II, do CPC/73, por alegada omissão, quando realizada de forma genérica, limitada à afirmação, em linhas gerais, que o acórdão recorrido deixou de pronunciar-se acerca das questões apresentadas, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula, caracteriza deficiência dessa parcela recursal. Incidência da Súmula n. 284/STF.

II - Aferir o direito à isenção tributária, no caso concreto, demanda necessariamente a interpretação das leis municipais aplicáveis ao caso, bem como o revolvimento do contexto fático dos autos, impossível ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ e do enunciado n. 280 da Súmula do STF.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 926.857/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 10/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia atinente à isenção do ISS com base na interpretação da legislação municipal (Lei 1.087/1996, com redação dada pela Lei 1.099/1997, do Município de Gravataí/RS), o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial ante o óbice da Súmula 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 399.713/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 04/10/2016)

TRIBUTÁRIO. ISS. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 14.864/2008. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO PÚBLICO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. ART. 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI 406/68. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ.

1. Pretende a agravante a análise do seu direito à isenção tributária, com base na interpretação da Lei Municipal 14.864/2008. Dessa forma, afasta-se a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

2. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que os serviços notariais não possuem natureza pessoal, motivo pelo qual inviável a cobrança do ISS sob a forma de alíquotas fixas, ou seja, não se aplica a sistemática de recolhimento do art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/68. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 268.238/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/08/2013; AgRg no AREsp 116.169/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/09/2012; AgRg no AREsp 434.355/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 01/09/2014" (AgRg no AREsp 580.889/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014.).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 930.703/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016)

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0210570-5

REsp 1.698.646 / PR

Números Origem: 00023989620148160004 1450766701 1450766702 1450766703

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JQLG CONTADORES S/S
ADVOGADOS : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR017085
RICIERI GABRIEL CALIXTO - PR051285
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ANA BEATRIZ BALAN VILLELA E OUTRO(S) - PR031401

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.